



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 65, DE 20 DE JUNHO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer trata da apreciação de constitucionalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, **Dispõe sobre a Reestruturação da Comissão de Avaliação para monitoramento, acompanhamento e fiscalização do contrato da Unidade de Pronto Atendimento Monsenhor Romulo Neves Balestrero – PA do Trevo e estabelece diretrizes de funcionamento.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em debate.

No que tange a tramitação do Desígnio, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, dessa augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a Comissão de Avaliação para Monitoramento, Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão da Unidade de Pronto Atendimento Monsenhor Romulo Neves Balestrero – P.A. do Trevo, é vinculada à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, e tem por finalidade a fiscalização de Contratos de Gestão.

Na mesma toada, a execução do referido contrato tem as seguintes métricas: a média de atendimentos mensal da unidade fiscalizada por essa comissão e gira em torno de 22.000 (vinte dois mil) atendimentos, com execução de atividades, equiparadas a muitos hospitais de médio porte no Estado do Espírito Santo, sendo que, tal contrato depende de recursos da ordem de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), que por si só, representa um grau de responsabilidade bastante elevado e justifica a existência da comissão, fatos estes, detectados por estas Comissões.

Seguindo no mesmo patamar, ressalta-se que as atividades da comissão vão além da mera análise de execução das cláusulas contratuais, sendo necessária a avaliação da forma como os atendimentos contratados são prestados, além de analisar toda documentação referente a prestação de contas e demais aplicações dos valores recebidos pela Administração dos Contratos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, estão também entre as atribuições da comissão o acompanhamento das ações assistenciais que demandam de componentes com capacidade técnica na área de saúde para análise dos dados e procedimentos praticados na unidade.

Destarte, que face a complexidade das multi-atividades necessárias a fiscalização efetiva e de melhor qualidade ao contrato de gestão celebrado pela Administração para a unidade de saúde municipal, e importante destacar que a proposta em epigrafe, estabelece claramente as atribuições da comissão, justificando também o quantitativo de seus membros e a gratificação concedida, fatos estes, observados por essas Comissões que irão emitir o Parecer sobre a matéria em destaque.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).

V – Criação, estruturação a atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma legal, é importante destacar o artigo 90, incisos IV e XII, que assim se encontram elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Na mesma Esfera, é avultoso salientar o artigo 206 inciso I, e 209 inciso I, In verbis:

Art. 206 – O Município, juntamente com a União e o Estado, integra o Sistema de Saúde, por ele dirigido em seu território, respeitadas as seguintes diretrizes;

I – atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população.

Art. 209 – Ao Município compete, no sistema de saúde;

I – manter serviço de pronto-socorro e postos de saúde suficientemente dotados de equipamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da população.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, e com a finalidade de tornar este Parecer mais eficaz, e importante destacar o artigo 4º e seu § 1º, da proposta em destaque, que assim deslumbra:

Art. 4º - Aos membros da COMAF fica concedida gratificação mensal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º - O valor da gratificação a ser paga ao Presidente da COMAF será acrescido em 20% (vinte por cento).

Porém, é importante salientar, que a proposta em epigrafe, se encontra em comum acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, estando assim, apta para ser aprovada.

Noutro sim, é importante destacar que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação do Desígnio em questão, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.


Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, essas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparadas e fundamentadas no Regimento Interno deste Parlamento, e estando devidamente reunidas, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de junho de 2024


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


NADRE LOPES
RELATOR C.E.S.T.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma o artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI

PRESIDENTE C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticacao>
com o identificador 320036003600370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.


ROMILDO ALVES

SECRETARIO C.L.J.R.F.



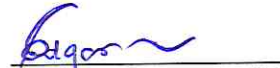
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


EDGAR DO ESPORTE
PRESIDENTE C.E.S.T.


SARGENTO NUNES
SECRETARIO C.E.S.T.

